RECURSO ESPECIAL Nº 2135485 - RS (2024/0124177-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA PASQUALINI FAVARETTO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS PAGNONCELI SANGALLI - RS042664
		ANA LUCIA NICOLA SANGALI - RS018857

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABUSO DE MANDATO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR ADVOGADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 405 DO CC. TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação indenizatória decorrente de abuso de mandato e retenção indevida de valores, manteve a correção monetária pelo IGP-M cumulada com juros moratórios de 1% ao mês, afastando a aplicação da taxa SELIC às condenações civis e fixando o termo inicial dos juros de mora a partir do abuso do mandato.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é cabível a incidência da taxa SELIC como índice uno de atualização e juros moratórios, vedada a sua cumulação com o IGP-M; e (iii) o termo inicial dos juros de mora deve observar a regra geral do art. 405 do Código Civil ou o ato ilícito que caracterizou o abuso de mandato.

3. Não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou de forma suficiente as questões essenciais

Documento eletrônico VDA53007476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: deddc67c-67a9-4e5d-a490-a23620abecad

à controvérsia, inclusive suprindo omissão pontual quanto ao termo inicial dos juros de mora, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade.

4. O Tribunal de origem, ao fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do abuso de mandato, aplicou corretamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em hipóteses de apropriação indevida de valores por mandatário, os juros de mora incidem desde a data do desvio do numerário, e não da citação, em conformidade com o art. 670 do Código Civil.

5. Contudo, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 406 do Código Civil, a taxa SELIC constitui o índice único de atualização monetária e juros de mora nas obrigações civis, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, sob pena de bis in idem.

6. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, reconheceu que a taxa SELIC, por refletir simultaneamente correção e mora, deve ser aplicada a todas as dívidas civis, entendimento reiterado por diversos precedentes desta Corte e corroborado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 1.558.191.

7. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao manter juros de 1% ao mês cumulados com o IGP-M, afastou indevidamente a aplicação do art. 406 do Código Civil e produziu resultado incompatível com a uniformização jurisprudencial das Cortes Superiores.

8. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA53007476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/12/2025 14:34:19
Publicação no DJEN/CNJ de 12/12/2025. Código de Controle do Documento: deddc67c-67a9-4e5d-a490-a23620abecad

RECURSO ESPECIAL Nº 2135485 - RS (2024/0124177-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA PASQUALINI FAVARETTO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS PAGNONCELI SANGALLI - RS042664
		ANA LUCIA NICOLA SANGALI - RS018857

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ABUSO DE MANDATO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR ADVOGADO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. ATO ILÍCITO. APLICAÇÃO DO ART. 405 DO CC. TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação indenizatória decorrente de abuso de mandato e retenção indevida de valores, manteve a correção monetária pelo IGP-M cumulada com juros moratórios de 1% ao mês, afastando a aplicação da taxa SELIC às condenações civis e fixando o termo inicial dos juros de mora a partir do abuso do mandato.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é cabível a incidência da taxa SELIC como índice uno de atualização e juros moratórios, vedada a sua cumulação com o IGP-M; e (iii) o termo inicial dos juros de mora deve observar a regra geral do art. 405 do Código Civil ou o ato ilícito que caracterizou o abuso de mandato.

3. Não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão estadual enfrentou de forma suficiente as questões essenciais

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

à controvérsia, inclusive suprindo omissão pontual quanto ao termo inicial dos juros de mora, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade.

4. O Tribunal de origem, ao fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do abuso de mandato, aplicou corretamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em hipóteses de apropriação indevida de valores por mandatário, os juros de mora incidem desde a data do desvio do numerário, e não da citação, em conformidade com o art. 670 do Código Civil.

5. Contudo, o acórdão recorrido destoou da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que, nos termos do art. 406 do Código Civil, a taxa SELIC constitui o índice único de atualização monetária e juros de mora nas obrigações civis, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, sob pena de bis in idem.

6. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.795.982/SP, reconheceu que a taxa SELIC, por refletir simultaneamente correção e mora, deve ser aplicada a todas as dívidas civis, entendimento reiterado por diversos precedentes desta Corte e corroborado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE 1.558.191.

7. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao manter juros de 1% ao mês cumulados com o IGP-M, afastou indevidamente a aplicação do art. 406 do Código Civil e produziu resultado incompatível com a uniformização jurisprudencial das Cortes Superiores.

8. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MAURICIO DAL AGNOL (MAURÍCIO), com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DESCABIMENTO. Malgrado a flutuação e a ocasional disparidade entre diferentes índices inflacionários verificados por alguns meses em período recente, numa perspectiva longitudinal do tempo todos eles acabam por refletir a mesma realidade de variação de preços no mercado. Portanto, não há porque, circunstancialmente, desconsiderar a aplicação do IGP-M, indicador*

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

> *tecnicamente fidedigno e não por outra razão jurisprudencialmente consagrado. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.* (e-STJ, fls. 1.463-1.469)

Os embargos de declaração de MAURICIO foram parcialmente acolhidos, com ementa nos seguintes termos :

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDATOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SUPRIDA OMISSÃO COM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS*. (e-STJ, fls. 1.654-1.657)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MAURICIO apontou **(1)** violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, ao não enfrentar adequadamente as teses sobre SELIC e termo inicial dos juros, apesar dos embargos de declaração; **(2)** ofensa ao art. 405 do CC/2002, afirmando que, em responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação, e não da data do acordo homologado ou do alvará, como fixado; **(3)** negativa de vigência do art. 406 do CC/2002, sustentando que os juros moratórios legais devem observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, vedada sua cumulação com correção monetária, e que o acórdão recorrido contrariou precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inclusive EREsp 727.842 e julgados correlatos;**(4)** impossibilidade de manutenção do IGP-M nas condenações civis e defesa da aplicação do IPCA-E em período de correção exclusiva, com indicação de afronta ao art. 100, § 12, da CF/1988 e ao art. 27 das Leis 12.919/2013 e 13.080/2015, além de argumentos de ordem econômica constantes das razões; **(5)** afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ, por tratar-se de revaloração jurídica de matéria de direito e de consectários legais da condenação, de ordem pública (e-STJ, fls. 1.663-1.722). **(6)** dissídio jurisprudencial, com paradigmas do Superior Tribunal de Justiça sobre aplicabilidade da SELIC em condenações civis e vedação de cumulação com correção monetária;

Houve apresentação de contrarrazões por MARIA LUCIA PASQUALINI FAVARETTO (MARIA LUCIA) defendendo a inadmissibilidade do recurso, a inaplicabilidade da taxa SELIC ao caso, a manutenção da correção monetária pelo IGP-M e dos juros de 1% ao mês, bem como a inexistência de divergência consolidada e a incidência dos óbices sumulares (e-STJ, fls. 1.949.1.954).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

Na origem, o caso cuida de ação indenizatória por danos materiais e morais proposta por cliente (MARIA LUCIA) contra seu ex-advogado MAURICIO, imputando-lhe a celebração de acordo judicial sem anuência e em prejuízo econômico da mandante, além da retenção indevida de numerário.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de danos materiais (valores de R$ 5.505,16 (cinco mil, quinhentos e cinco reais e dezesseis centavos) e R$ 4.404,93 (quatro mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e três centavos), com correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês, fixando como termos iniciais a data do acordo e a data do alvará) e de danos morais (R$ 10.000,00 – dez mil reais, com correção pelo IGP-M a partir da sentença e juros de 1% ao mês desde a citação), bem como honorários de sucumbência (e-STJ, fls. 1.030-1.037).

A 15ª Câmara Cível negou provimento à apelação de MAURICIO, mantendo a inaplicabilidade da taxa SELIC e a correção pelo IGP-M, majorando os honorários de sucumbência de 15% para 18% (e-STJ, fls. 1.463-1.466 e 1.468-1.469).

Nos embargos de declaração, acolheu em parte para suprir omissão quanto ao termo inicial dos juros de mora dos danos materiais, reafirmando a contagem desde o momento do abuso do mandato, nos termos do art. 670 do CC, sem alteração do julgado no mais (e-STJ, fls. 1.654-1.657).

O recurso especial, portanto, volta-se à reforma do acórdão quanto aos consectários legais da condenação, alegando violação de dispositivos federais e dissídio jurisprudencial sobre a aplicação da taxa SELIC, vedação de cumulação com correção monetária e termo inicial dos juros em responsabilidade contratual, bem como negativa de prestação jurisdicional.

Trata-se, portanto, de recurso especial em ação indenizatória em que se discute a aplicabilidade da taxa SELIC como juros moratórios legais e sua vedação de cumulação com correção monetária nas condenações civis; o termo inicial dos juros de mora em responsabilidade contratual; e a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 405 e 406 do CC/2002 quanto à aplicação da taxa SELIC e ao termo inicial dos juros moratórios; (ii) é cabível a correção monetária pelo IGP-M nas condenações civis, em detrimento da SELIC como índice uno, inclusive à luz dos dispositivos federais e dos precedentes invocados; (iii) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, a justificar a anulação do acórdão com retorno ao Tribunal estadual para novo julgamento.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

MAURICIO alegou que houve negativa de prestação jurisdicional, sustentando violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC porque o Tribunal estadual não teria enfrentado, de modo específico, duas teses: a aplicação da taxa SELIC como índice uno de juros moratórios legais, vedada sua cumulação com correção monetária, à luz do art. 406 do CC e dos precedentes citados; e o termo inicial dos juros nos danos materiais, defendendo a incidência desde a citação, segundo o art. 405 do CC.

Nas razões do especial, afirmou que o acórdão limitou-se a mencionar a pendência de julgamento do REsp 1.795.982 na Corte Especial e a manter IGP-M e juros de 1% ao mês, sem distinção ou superação dos precedentes invocados, além de não enfrentar adequadamente o termo inicial pela citação, motivo por que requereu a anulação do acórdão (e-STJ, fls. 1.666/1.667; 1.716-1.720).

MAURICIO ainda registrou que seria omissa a decisão que deixasse de se manifestar sobre tese firmada em repetitivo e que não bastaria o prequestionamento genérico, sem o enfrentamento das teses efetivamente deduzidas (e-STJ, fls. 1.719/1. 720; 1.665/1.666).

MAURICIO pretendeu, quanto ao tópico, obter a anulação do acórdão por suposta omissão e deficiência de fundamentação, com base nos arts. 1.022 e 489 do CPC. Em síntese, alegou que a Câmara não teria analisado a aplicabilidade da taxa SELIC, como índice uno, e o termo inicial dos juros de mora conforme o art. 405 do CC. Entretanto, a leitura coordenada do acórdão de apelação e do acórdão dos embargos de declaração demonstrou que o Tribunal estadual enfrentou a controvérsia de forma suficiente e coerente.

Na apelação, o colegiado registrou expressamente que o pedido versava exclusivamente sobre a aplicação da taxa SELIC e analisou o ponto, destacando a distinção então existente entre Direito Público e Direito Privado, a ausência de pacificação da matéria nas dívidas civis e a pendência de definição na Corte Especial, mantendo, por razões técnicas e de estabilidade jurisprudencial local, a correção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês. Também esclareceu que não estava obrigado a manifestar-se acerca de todos os artigos invocados se a fundamentação fosse suficiente, prequestionando os dispositivos citados pelas partes para evitar oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios, o que reforçou a integridade da motivação adotada (e-STJ, fls. 1.463-1.466; em especial, e-STJ, fl. 1.466).

Nos embargos de declaração, a Câmara reafirmou não haver omissão ou obscuridade quanto à tese da SELIC, reproduzindo os trechos nucleares do voto que explicavam a opção pelo IGP-M e juros de 1% ao mês e a inexistência de entendimento vinculante aplicável às dívidas civis naquele momento.

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

Além disso, reconheceu e supriu a única omissão identificada: o termo inicial dos juros de mora dos danos materiais, fixando-o a partir do abuso do mandato, nos termos do art. 670 do CC, o que evidencia o efetivo aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e afasta a alegação de inércia decisória (e-STJ, fls. 1.654-1.656; e-STJ, fl. 1.657).

Em palavras do próprio acórdão aclaratório:

> *não há qualquer omissão ou obscuridade […] com relação ao pedido de aplicação da taxa SELIC […] a questão foi adequadamente fundamentada", e "verifico a existência de omissão com relação ao termo inicial dos juros de mora […] a qual passo a suprir", concluindo pelo parcial acolhimento dos embargos, sem alteração do julgado* (e-STJ, fls. 1.655-1.657).

Portanto, a crítica recursal não se sustentou: houve exame explícito da tese central sobre SELIC, com justificativa jurídica e fática suficiente; houve, também, suprimento de omissão pontual quanto ao termo inicial dos juros dos danos materiais, com indicação do fundamento legal aplicável. Não se identificou contradição interna no acórdão, tampouco obscuridade. O colegiado, ademais, prequestionou os dispositivos debatidos e advertiu contra o uso desvirtuado dos embargos com finalidade de rediscussão de mérito, reforçando que a motivação foi bastante para resolver integralmente a controvérsia (e-STJ, fl. 1.466).

Nessa moldura, não se vislumbrou possível omissão relevante sobre a tese do art. 1.022 do CPC, nem deficiência de fundamentação à luz do art. 489 do CPC, porque a Câmara enfrentou as questões essenciais, indicou as razões de decidir e, ao final, ajustou pontualmente o julgado para explicitar o termo inicial dos juros de mora dos danos materiais. A insurgência, tal como apresentada, traduziu inconformismo com o resultado e com a linha jurisprudencial adotada, não vício apto a anular o acórdão.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, o que busca MAURICIO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejulgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. […]

2. ***Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.***

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. […]

5. […]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. ***Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.***

2. […]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020 – sem destaque no original)

Afasta-se, portanto, a alegação de omissão do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

(2) Violação do art. 405 do CC

Trata-se de insurgência recursal manejada por MAURICIO contra acórdãos da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda proposta por MARIA LUCIA, na qual se discutem os consectários legais aplicáveis às condenações por danos materiais e morais e o termo inicial dos juros de mora, bem como alegada negativa de prestação jurisdicional e dissídio jurisprudencial. MAURICIO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios na sentença, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, e tais honorários foram majorados para 18% no acórdão de apelação (e-STJ, fls. 1.036/1.037 e 1.466).

No que toca à ofensa ao art. 405 do CC/2002, MAURICIO asseverou que, tratando-se de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios incidem desde a citação, tanto para danos materiais quanto para danos morais, e não desde a data do acordo homologado ou do levantamento de alvará, como fixado na sentença e reafirmado pelo Tribunal adjacente por aplicação do art. 670 do CC.

Em reforço, citou precedente da Terceira Turma no REsp nº 1.750.570/RS: "*em se tratando de indenização por danos decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação tanto para os danos morais quanto para os materiais*" (e-STJ, fls. 1.714/1.715). Daí a conclusão de que o julgado estadual teria incorrido em violação do art. 405 do CC ao deslocar o termo inicial dos juros para a data do acordo ou do alvará (e-STJ, fls. 1.713-1.715).

MAURICIO defende que, por se tratar de responsabilidade civil contratual, os juros moratórios incidentes sobre os danos materiais e morais deveriam fluir a partir da citação, conforme regra geral do art. 405 do Código Civil, e não da data do ato ilícito (acordo e levantamento do alvará) adotada pelo Tribunal de origem. Sustenta, com base nessa premissa, que a decisão teria violado o referido dispositivo ao aplicar o art. 670 do mesmo diploma, que disciplina o mandato.

Todavia, a particularidade do caso concreto afasta a aplicação da regra geral prevista no art. 405 do Código Civil. A condenação não decorre de mero inadimplemento contratual, mas de conduta ilícita do mandatário que, ao celebrar acordo judicial sem anuência da mandante e reter valores indevidamente, incorreu em abuso de mandato e apropriação de numerário pertencente à cliente. Nessas hipóteses, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que os juros moratórios devem incidir a partir do ato ilícito, isto é, desde a data do desvio ou da retenção indevida dos valores, e não apenas da citação.

Conforme precedentes desta Corte, *os juros de mora devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores pertencentes ao mandante incidem desde a*

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

data da retenção indevida (AgInt no AgInt no AREsp 942.502/RS, relator Mi*nistro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/10/2018). No mesmo sentido, esta Corte tem entendimento de que os juros de mora devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores incidem desde a data do desvio do numerário* (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.009.822/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 21/9/2022).

Transcreve-se:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. JUROS DE MORA . TERMO INICIAL. DATA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA.*** *CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1.* ***Esta Corte tem entendimento de que os juros de mora devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores incidem desde a data da retenção indevida. Incidência da Súmula 83/STJ*** *. 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 884.708/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 18/05/2021, DJe 20/05/2021) . 3. Agravo interno improvido.*
>
> (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 2.009.822 SP, Julgamento: 19/9/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 21/9/2022)

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS . AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS. ADVOGADO APROPRIAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL . PRESCRIÇÃO. DEZ ANOS. CIÊNCIA DA LESÃO. JUROS DE MORA . TERMO INICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA7/STJ. CPC . ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA . 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2 . "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos" (ERESP*

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

> *1.280 .825/RJ, DJ 2.8.2018). 3 .* ***Os juros moratórios devidos pelo mandatário que se apropria indevidamente de valores pertencentes incidem desde a data do desvio do numerário.*** *4. O valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 5 . Não cabe, em recurso especial, examinar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 6. A ausência de impugnação a fundamento central do acórdão recorrido enseja a aplicação dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF. 7 . Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no AgInt no AREsp 942.502/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 16/10/2018, QUARTA TURMA, DJe 24/10/2018)

O Tribunal de origem, ao aplicar o art. 670 do Código Civil e fixar o termo inicial dos juros *a partir do abuso do mandato*, limitou-se a observar essa orientação consolidada. Reconheceu que o dano material decorrente do mau cumprimento do mandato configura ato ilícito que antecipa a fluência da mora, razão pela qual a contagem a partir da citação se mostraria inadequada à natureza do ilícito civil verificado.

Portanto, o acórdão recorrido, ao fixar o termo inicial dos juros moratórios na data do abuso de mandato, harmonizou-se com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deu correta aplicação ao sistema jurídico. Não se vislumbra, assim, violação ao art. 405 do Código Civil, devendo ser mantida a conclusão da Corte estadual quanto à incidência dos juros moratórios desde o ato de apropriação indevida.

O recurso não merece provimento nesse ponto.

(3) (6) Violação do art. 406 do CC e dissídio jurisprudencial

Quanto à alegada negativa de vigência ao art. 406 do CC/2002, MAURICIO sustentou que, nas condenações civis, os juros moratórios legais devem observar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, SELIC, vedada a sua cumulação com correção monetária, invocando precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para os Embargos de Divergência no REsp 727.842/SP, da Corte Especial, no qual se firmou que a taxa de juros moratórios do art. 406 do CC é a SELIC, por ser a que incide sobre tributos federais, em razão dos arts. 13 da Lei nº 9.065/1995, 84 da Lei nº 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, e 30 da Lei nº 10.522/2002, com a consequente vedação de sua cumulação com correção monetária, por já a conter em sua composição.

Transcreveu, ainda, julgados correlatos: REsp nº 1.112.746/DF (Primeira Seção, sob o art. 543-C do CPC), que reafirma a aplicação da SELIC a partir da vigência

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

do CC/2002, e o EDcl no REsp nº 1.025.298/RS (Segunda Seção), que, em caso de obrigações pecuniárias decorrentes de contrato de participação financeira, determinou a atualização exclusivamente pela SELIC desde a citação até o pagamento, afastando a cumulação de correção monetária no período de incidência da taxa.

Diante disso, MAURICIO afirmou que o acórdão recorrido, ao manter juros de 1% ao mês cumulados com correção monetária pelo IGP-M, negou vigência ao art. 406 do CC e contrariou tais precedentes (e-STJ, fls. 1.668-1.671; 1.684-1.691; 1.699-1.701).

Na linha dos trechos citados: *a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação* (EDcl no REsp nº 1.025.298/RS, Segunda Seção) e c *onforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC* (REsp nº 1.112.746/DF, Primeira Seção) [e-STJ, fls. 1.684/1.685; 1.701 /1.702).

O recurso merece provimento no ponto.

O acórdão recorrido, proferido pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, afastou expressamente a aplicação da taxa SELIC às dívidas civis e manteve a correção monetária pelo IGP-M, cumulada com juros moratórios de 1% ao mês. Fundamentou que a matéria não se encontrava pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o REsp 1.795.982/SP havia sido afetado à Corte Especial, razão pela qual optou por seguir a orientação consolidada em seu colegiado e no Oitavo Grupo Cível daquela Corte estadual, no sentido da inaplicabilidade da SELIC às condenações de natureza privada (e-STJ, fls. 1.463-1.466).

Na sequência, ao julgar os embargos de declaração, o mesmo órgão reafirmou a inexistência de omissão ou obscuridade quanto ao tema, reiterando que o acórdão anterior já havia exposto as razões pelas quais manteve o IGP-M como índice de correção e os juros de mora de 1% ao mês, com base na inexistência de entendimento vinculante sobre a matéria e na suposta adequação técnica e estabilidade do IGP-M (e-STJ, fls. 1654/1656). Assim, a Corte de origem confirmou, de modo explícito, a inaplicabilidade da SELIC às obrigações civis e consolidou o afastamento do art. 406 do Código Civil, ainda que o dispositivo tenha sido expressamente invocado pelo recorrente.

Tal posicionamento, contudo, revela-se em dissonância com a orientação atual e consolidada do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, ao julgar o REsp 1.795.982/SP (publicado em 23/10/2024), fixou entendimento segundo o qual *"a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a taxa*

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

SELIC, por ser a que incide sobre os tributos federais devidos à Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 13 da Lei 9.065/1995, 84 da Lei 8.981/1995, 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, 61, § 3º, da Lei 9.430/1996 e 30 da Lei 10.522/2002". A decisão reconheceu, de forma expressa, que a SELIC é índice uno e suficiente para abranger, simultaneamente, a correção monetária e os juros moratórios, sendo, portanto, inviável sua cumulação com qualquer outro fator de atualização, sob pena de *bis in idem*.

Confira-se:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL . RELAÇÕES CIVIS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC . RECURSO PROVIDO. 1.* ***O art. 406 do Código Civil de 2002 deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa "em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" . 2. A SELIC é taxa que vigora para a mora dos impostos federais, sendo também o principal índice oficial macroeconômico, definido e prestigiado pela Constituição Federal, pelas Leis de Direito Econômico e Tributário e pelas autoridades competentes. Esse indexador vigora para todo o sistema financeiro-tributário pátrio. Assim, todos os credores e devedores de obrigações civis comuns devem, também, submeter-se ao referido índice, por força do art . 406 do CC.3. O art. 13 da Lei 9 .065/95, ao alterar o teor do art. 84, I, da Lei 8.981/95, determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios "serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente".4 . Após o advento da Emenda Constitucional 113, de 8 de dezembro de 2021, a SELIC é, agora também constitucionalmente, prevista como única taxa em vigor para a atualização monetária e compensação da mora em todas as demandas que envolvem a Fazenda Pública. Desse modo, está ainda mais ressaltada e obrigatória a incidência da taxa SELIC na correção monetária e na mora, conjuntamente, sobre o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo, pois, inconteste sua aplicação ao disposto no art. 406 do Código Civil de 2002.5 .*** *O Poder Judiciário brasileiro não pode ficar desatento aos cuidados com uma economia estabilizada a duras penas, após longo período de inflação galopante, prestigiando as concepções do sistema antigo de índices próprios e independentes de correção monetária e de juros moratórios, justificável para uma economia de elevadas espirais inflacionárias, o que já não é mais o caso do Brasil, pois, desde a implantação do padrão monetário do Real, vive-se um cenário de inflação relativamente bem controlada.6. É inaplicável às dívidas civis a taxa de juros moratórios prevista no art. 161, § 1º, do CTN, porquanto este dispositivo trata do inadimplemento do crédito tributário em geral . Diferentemente, a norma do art. 406 do CC determina mais especificamente a fixação dos juros pela taxa aplicável à mora de*

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

> *pagamento dos impostos federais, espécie do gênero tributo.7.* ***Tal entendimento já havia sido afirmado por esta Corte Especial, por ocasião do julgamento do EREsp 727 .842/SP, no qual se deu provimento àqueles embargos de divergência justamente para alinhar a jurisprudência dos Órgãos Colegiados internos, no sentido de que "a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais"*** *(Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 8/9/2008 e publicado no DJe de 20/11/2008). Deve-se reafirmar esta jurisprudência, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor .8. Recurso especial provido.*
> (REsp: 1.795.982/SP, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 21/8/2024, CORTE ESPECIAL, DJe 23/10/2024 – sem destaques no original)

No mesmo sentido, o STJ reiterou em precedentes posteriores, como no AgInt nos EDcl no REsp 1.716.709/MG (publicado em 2/9/2024), que *a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária*. A *ratio decidendi* desses julgados repousa na constatação de que a SELIC reflete, em sua estrutura, tanto a atualização monetária quanto a compensação pela mora, assegurando, ao mesmo tempo, a vedação ao enriquecimento indevido e a uniformidade da disciplina jurídica das obrigações civis e tributárias.

A esse panorama soma-se a decisão unânime da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário 1.558.191 (sessão virtual encerrada em 12/9/2025), que consolidou definitivamente a validade da taxa SELIC como referência para correção monetária e juros de mora em dívidas civis, abrangendo contratos, empréstimos e indenizações entre particulares. O relator, Ministro André Mendonça, ressaltou que o art. 406 do Código Civil expressamente vincula a taxa de juros moratórios àquela aplicável à mora dos tributos federais – atualmente a SELIC – e que a fixação de juros de 1% ao mês, cumulados com correção monetária, produziria resultado desproporcional e economicamente distorcido, gerando remuneração superior à praticada no mercado financeiro. Tal entendimento foi seguido integralmente pelos demais Ministros da Turma, em harmonia com a orientação consolidada pelo STJ.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, MAURICIO demonstrou adequadamente a similitude fático-jurídica entre o presente caso e diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consagram a aplicação da taxa SELIC como índice único de atualização e juros moratórios em condenações civis. A divergência é manifesta em relação aos acórdãos paradigmáticos proferidos pela Corte Especial no

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

EREsp 727.842/SP e pela Primeira Seção no REsp 1.112.746/DF, que assentaram a adoção da SELIC desde a vigência do Código Civil de 2002, vedando sua cumulação com qualquer índice de correção.

Dessa forma, verifica-se que o acórdão do Tribunal de origem não apenas divergiu da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, mas também contrariou a interpretação uniformizadora do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do art. 406 do Código Civil. A manutenção do IGP-M e dos juros de 1% ao mês implicou violação direta ao dispositivo legal e à ratio decidendi firmada nas Cortes Superiores, além de perpetuar tratamento desigual entre as dívidas civis e tributárias, em afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da violação ao art. 406 do Código Civil e do dissídio jurisprudencial, reformando-se o acórdão recorrido para determinar que, nas condenações civis, incida exclusivamente a taxa SELIC, como índice único de atualização e juros moratórios, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária.

(4) (5) Violação do art. 100, § 12, da CF/1988; do art. 27 das Leis 12.919/2013 e 13.080/2015; e afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ

A discussão sobre a substituição do IGP-M pelo IPCA-E fica prejudicada, uma vez que se reconhece a aplicação da SELIC como fator único de atualização do débito, que substitui tanto os juros quanto a correção monetária por qualquer índice.

Quanto ao afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ, a análise do recurso confirma o argumento de MAURICIO. A matéria discutida é eminentemente de direito (interpretação dos arts. 405 e 406 do CC) e não demanda o reexame de fatos, provas ou cláusulas contratuais, permitindo o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para reconhecer a incidência exclusiva da taxa SELIC, como índice uno de atualização monetária e juros moratórios nas condenações civis, vedada sua cumulação com o IGP-M ou qualquer outro fator de correção, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido quanto ao termo inicial dos juros de mora fixado a partir do abuso do mandato e demais consectários da condenação.

Inexistindo hipótese de prévia fixação de honorários no presente recurso, deixo de aplicar a regra do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA52769922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/12/2025 10:50:08
Código de Controle do Documento: 5e0149c3-fc51-41de-8a8f-5bff3bb84fdb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.135.485 / RS

Número Registro: 2024/0124177-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50024512420198210021 51529540420218217000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	ROCHELLI CHRISTIANE WEISSHEIMER - RS079069
RECORRIDO	:	MARIA LUCIA PASQUALINI FAVARETTO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS PAGNONCELI SANGALLI - RS042664
		ANA LUCIA NICOLA SANGALI - RS018857

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:42
Código de Controle do Documento: a85a7af1-8cd5-4f49-8cba-eb86ef60b050

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:42
Código de Controle do Documento: a85a7af1-8cd5-4f49-8cba-eb86ef60b050